

000605

000605



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ

MENSAGEM DE LEI Nº 042/2007

Maringá, 15 de março de 2007.

Senhor Presidente:

Encaminho a Vossa Excelência, para apreciação dessa Câmara de Vereadores, Projeto de Lei que dispõe sobre a criação e organização do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, conforme previsto na Medida Provisória 339/2006.

A implantação do FUNDEF - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Fundamental e de Valorização do Magistério, a partir de 1998 contribuiu para a ampliação do atendimento apenas no âmbito do ensino fundamental, deixando, porém, à margem do processo de inclusão as crianças em idade escolarizável na educação infantil e os jovens do ensino médio.

Exmo. Sr.
JOÃO ALVES CORREA
Presidente da Câmara Municipal
N E S T A

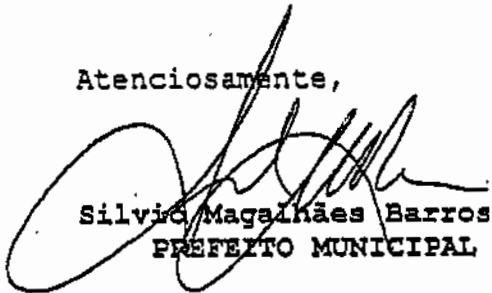


PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ

O FUNDEB substitui o FUNDEF, ampliando o seu alcance, destinando-se à manutenção e ao desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação. Para tanto, faz-se necessário a instituição de um Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, nos moldes ora apresentados.

Ao exposto e na certeza de contar com o apoio de Vossas Excelências na aprovação da inclusa propositura, aproveito o ensejo para renovar meus protestos de estima e consideração pelos integrantes dessa Casa de Leis, subscrevendo-me

Atenciosamente,


Silvío Magalhães Barros II
PREFEITO MUNICIPAL



MUNICÍPIO DE MARINGÁ
ESTADO DO PARANÁ

APROVADO(A) POR UNANIMIDADE
☒ primeira discussão, em 20/03/07
☐ segunda discussão, em ____/____/____
☐ terceira discussão, em ____/____/____
☐ discussão única, em ____/____/____

PROJETO DE LEI nº 10.282/2007

Presidente

SÚMULA: Dispõe sobre a criação e organização do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, revoga as Leis nº 4.548/97, 4.964/99, 5.792/2002, 6.319/2003 e 7.050/2006 e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte

LEI:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica criado o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, do Município de Maringá, Estado do Paraná.

CAPÍTULO II
DA COMPOSIÇÃO

Art. 2º O Conselho Municipal do FUNDEB será constituído de 10 (dez) membros, a saber:

I - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação, indicado pelo Chefe do Poder Executivo, vedada a indicação do titular da pasta;

II - 01 (um) representante dos professores da rede municipal do ensino fundamental e educação infantil, indicado pela categoria, em assembléia especialmente convocada para tal fim;



MUNICÍPIO DE MARINGÁ

ESTADO DO PARANÁ

III - 01 (um) representante dos diretores das escolas municipais de ensino fundamental e centros municipais de educação infantil, indicado em assembléia dos diretores em exercício;

IV - 01 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas municipais ou dos órgãos administrativos da Secretaria Municipal de Educação, indicado em processo eletivo da categoria;

V - 02 (dois) representantes dos pais de alunos da rede municipal de ensino, indicado pelas Associações e Pais e Mestres e Funcionários, após resultado obtido em processo eletivo;

VI - (02) dois representantes dos alunos da rede municipal de ensino, indicado após resultado em processo eletivo da categoria;

VII - 01 (um) representante do Conselho Municipal de Educação, indicado pelos seus membros em reunião específica do colegiado.

VIII - 01 (um) representante do Conselho Tutelar, indicado pelos seus membros.

§ 1º A indicação dos membros designados deve vir acompanhada da respectiva ata da assembléia ou do colegiado.

§ 2º Para cada membro titular será indicado um membro suplente, que o substituirá em suas faltas ou impedimentos.

§ 3º Os membros titulares e suplentes indicados deverão possuir vínculo formal com os segmentos que representam, constituindo-se esta condição como pré-requisito à participação no processo eletivo.

§ 4º Os membros do Conselho previstos no *caput* deste artigo deverão ser indicados até 20 (vinte) dias antes do término do mandato dos conselheiros anteriores.

§ 5º Não se aplica o disposto no parágrafo anterior a indicação dos membros para compor este primeiro Conselho.

Art. 3º Os membros do Conselho serão nomeados por Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal, pelo prazo de 02 (dois) anos, permitida uma única recondução para o mandato seguinte.

Art. 4º O membro suplente substituirá provisoriamente o titular nos casos de afastamento temporário ou eventual e assumirá sua vaga até o final do mandato, em caso de afastamento definitivo do titular.

Art. 5º Constitui-se condições de afastamento definitivo do membro titular ou suplente:

I - desligamento a pedido do conselheiro;



MUNICÍPIO DE MARINGÁ

ESTADO DO PARANÁ

- II - rompimento do vínculo com o segmento que representa;
- III - existência de um dos motivos de impedimento previstos no art. 6º desta Lei;
- IV - afastamento do conselheiro por infração a dispositivo previsto no Regimento Interno.

Parágrafo único. Em caso de afastamento definitivo do conselheiro titular ou suplente, o segmento representativo deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar o(s) substituto(s) nas mesmas condições estabelecidas no art. 2º.

Art. 6º São impedidos de integrar o Conselho:

- I - cônjuge e parentes consangüíneos ou afins, até terceiro grau, do Prefeito e Vice-Prefeito e dos secretários municipais;
- II - tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou controle interno dos recursos do Fundo, bem como cônjuges, parentes consangüíneos ou afins, até terceiro grau, desses profissionais;
- III - estudantes menores de 18 anos e que não sejam emancipados;
- IV - pais de alunos que:
 - a) exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração na administração pública do Município de Maringá;
 - b) prestem serviços terceirizados à administração municipal.

Art. 7º O Presidente e Vice-Presidente do Conselho será eleito por seus pares, em reunião do colegiado, vedada a indicação do representante da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 8º O Conselho terá autonomia de atuação, sem vinculação ou subordinação institucional ao Poder Executivo Municipal.

Art. 9º Aos membros do Conselho são aplicadas às seguintes condições:

- I - atividade não é remunerada;
- II - atividade considerada de relevante interesse social;
- III - assegurada isenção da obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de suas atividades de conselheiro, bem como sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações.

Parágrafo único. Aos professores e diretores das escolas públicas municipais, enquanto membros do Conselho, é vedado:



MUNICÍPIO DE MARINGÁ ESTADO DO PARANÁ

I - sua exoneração ou demissão do cargo ou emprego sem justa causa, ou transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atuam;

II - atribuição de falta injustificada ao serviço em razão das atividades de conselheiro;

III - afastamento involuntário e injustificado da condição de conselheiro antes do término do mandato para qual foi eleito e/ou designado.

CAPÍTULO III DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 10. São atribuições do Conselho do FUNDEB:

I - o acompanhamento e o controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do Fundo;

II - a supervisão do censo escolar anual;

III - o acompanhamento e supervisão da proposta orçamentária anual;

IV - a elaboração de parecer sobre a prestação de contas anual dos recursos do Fundo do exercício financeiro do ano anterior, até trinta dias antes do prazo para apresentação ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

V - outras atribuições que sejam estabelecidas por legislação específica.

Art. 11. A administração municipal deverá deixar permanentemente à disposição do Conselho os registros contábeis, os demonstrativos gerenciais e as folhas de pagamento dos profissionais da educação.

Art. 12. O Conselho poderá, sempre que julgar necessário:

I - apresentar à Câmara Municipal, aos órgãos de controle interno, ao Tribunal de Contas do Estado ou ao Ministério Público, manifestação formal sobre possível irregularidade na aplicação dos recursos do Fundo;

II - convocar, por decisão da maioria absoluta de seus membros, o Secretário Municipal de Educação para prestar esclarecimentos sobre a utilização dos recursos do Fundo, devendo este apresentar-se em prazo não superior a trinta dias, a partir da convocação.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. O Conselho do FUNDEB não contará com estrutura administrativa própria, devendo o Município garantir infra-estrutura e condições materiais adequadas à execução plena das competências do Conselho.



MUNICÍPIO DE MARINGÁ ESTADO DO PARANÁ

Parágrafo único. A Administração Municipal poderá ceder ao Conselho um servidor técnico-administrativo do quadro de pessoal para atuar como Secretário Executivo do Conselho.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 14. O Conselho deverá elaborar e aprovar seu Regimento Interno até trinta dias após a posse de seus membros.

Art. 15. É permitida a confirmação como conselheiro do primeiro Conselho do FUNDEB de membros que participaram do último mandato do Conselho do FUNDEF, atendidas as seguintes condições:

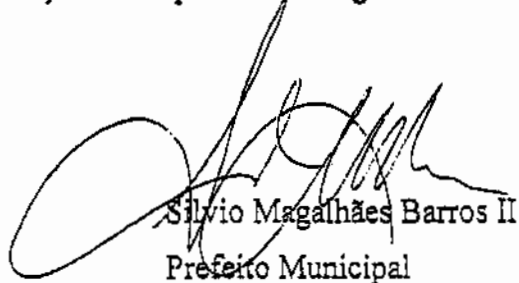
- I - representar um dos segmentos relacionados no art. 2º;
- II - ser indicado democraticamente, na forma também prevista no art. 2º;
- III - não estar impedido de participar do Conselho, conforme condições previstas no art. 6º;
- IV - não ter sido reconduzido para o mandato anterior do Conselho do FUNDEF.

Parágrafo único. Os membros que compunham o Conselho do FUNDEF por mais de um ano não poderão ser reconduzidos para segundo mandato do Conselho do FUNDEB.

Art. 16. A análise e parecer sobre a aplicação dos recursos do FUNDEF e do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar do exercício financeiro de 2006 é responsabilidade do Conselho do FUNDEF, que se extinguirá automaticamente após a emissão dos respectivos pareceres.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e, em especial, as Leis nºs 4.548/97, 4.964/99, 5.792/2002, 6.319/2003 e 7.050/2006

Paço Municipal Silvio Magalhães Barros, 15 de março de 2007.


Silvio Magalhães Barros II
Prefeito Municipal